

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único como §1º:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

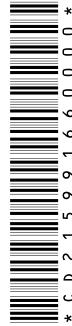
§ 2º As atividades em domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância exercidas pela empregada gestante nos termos do § 1º desta lei poderão ser distintas das estabelecidas no contrato de trabalho, desde que haja anuênciia recíproca e que a nova atividade não cause prejuízo à saúde da gestante ou do feto.

§ 3º O retorno ao regime de trabalho presencial dar-se-á nas atividades previamente definidas no contrato de trabalho, salvo se houver acordo expresso entre as partes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991660000>



\* C D 2 1 5 9 9 1 6 6 0 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, veio em um importante momento para o país. De fato, ante o elevado risco de contaminação pela covid-19, a referida lei foi eficaz em pontuar a proteção da empregada gestante e de seu bebê em face de um risco maior de contaminação do que os demais segmentos da população.

Contudo, embora reconheçamos o acerto da legislação, também verificamos que ela foi falha, pois tratou da questão de forma muito concisa, deixando brechas interpretativas.

Nesse contexto, o nosso objetivo com o presente projeto de lei é tornar mais clara sua aplicação.

Como primeira medida, possibilita-se que a empregada gestante, quando no exercício de suas atividades no sistema remoto, possa exercer atividades distintas daquelas previstas em seu contrato de trabalho. Isso é importante para ampliar as opções de trabalho da gestante quando as atividades por ela prestadas na empresa forem incompatíveis com o sistema remoto. Para tanto, a proposta prevê a necessidade de uma anuênciamutual, ou seja, de ambas as partes. Além disso, a nova atividade não poderá representar quaisquer riscos à gestante ou ao seu bebê.

A proposição também prevê o retorno automático às atividades previamente estabelecidas em contrato, quando do retorno às atividades presenciais, trazendo maior segurança jurídica à medida. Deixa, contudo, margem para que a gestante possa continuar atuando com as novas atribuições, desde que mediante anuênciamutual da empregada e do empregador.

Estamos certos de que o projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos Pares contribui para o aprimoramento da legislação vigente, razão pela qual esperamos contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991660000>

\* CD215991660000

**Deputado PAULO EDUARDO MARTINS  
(PSC/PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991660000>



\* C D 2 1 5 9 9 1 6 6 0 0 0 0 \*